



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06699/17**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Magna Madalena Brasil Rissuci  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO – JULGAMENTO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO ORIGINAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – COMPROMETIMENTO DA ADERÊNCIA – IRREGULARIDADE DA ADESÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de certame licitatório incorreto para fundamentar o acolhimento de instrumento de registro de valores enseja, além de outras deliberações, o reconhecimento da anormalidade de todos os atos decorrentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00007/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* a adesão a ata de registro de preço ora examinada e o contrato decursivo.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06699/17**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06699/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos elementos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 145/148, constatando a existência dos documentos relacionados à comprovação de recursos orçamentários, à cotação de preços, à solicitação para adesão à ata de registro de preços, à justificativa para realização do procedimento, à autorização da autoridade competente para processar a referida adesão, ao edital do pregão e seus anexos, à resposta e solicitação ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, à consulta efetuada junto à empresa vencedora, bem como à comprovação da regularidade fiscal da contratada.

De todo modo, ao final, os analistas da DIAGM VII concluíram pela impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços advinda do Pregão n.º 0008/2016, porquanto este foi julgado irregular por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão AC1 - TC - 00405/17, lavrado nos autos do Processo TC n.º 11520/2016.

Devidamente citada, fls. 151/153, a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, apresentou defesa, fls. 156/158, alegando, resumidamente, que agiu de boa-fé ao proceder à adesão ora examinada e que, tão logo soube do julgamento irregular do certame original, efetuou o distrato com a empresa fornecedora.

Em novel posicionamento, fls. 164/168, os inspetores da unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB mantiveram inalterados os seus entendimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao emitir posicionamento acerca do assunto, fls. 171/174, pugnou pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços ora examinada, com as demais consequências legais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram seus preços e concordam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06699/17**

em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de licitação prévia, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de "carona". Para que possa aderir a uma ata de registro de preços, o interessado deve atender uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

No caso em análise, os peritos deste Areópago de Contas observaram que foram atendidas as exigências formais para a adesão, já que constam nos autos, afora outros elementos, a solicitação e resposta positiva do órgão licitante, fls. 137 e 131/136, a consulta e a resposta da empresa fornecedora, fls. 18 e 124/130, e a pesquisa de mercado, demonstrando a vantagem na adesão, fls. 76/96. Todavia, ao consultar o Sistema Tramita desta Corte, os técnicos da DIAGM VII constataram que o procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços (Pregão Presencial n.º 008/2016, originário do Município de Santa Rita/PB) foi julgado irregular por este Tribunal, conforme Acórdão AC1 - TC - 00405/17. Neste contexto, entenderam irregular a adesão.

Na defesa apresentada, fls. 156/158, a Alcaidessa da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, alegou que agiu de boa-fé e que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade do pregão originário, efetuou o distrato do contrato firmado com a empresa fornecedora. Entretanto, cabe destacar que, ao pretender aderir a uma ata de registro de preços, os gestores dos órgãos ou entidades interessados devem ser cautelosos e demonstrarem, de forma cabal, que o veículo utilizado é mais vantajoso para administração do que a realização de um procedimento licitatório.

Apesar de terem sido atendidas as exigências formais, observa-se que a Prefeita de Fagundes/PB não foi suficientemente diligente para averiguar se a adesão a esta ata seria a melhor opção a seguir. Isso porque, acaso tivesse efetuado consulta junto a este Sinédrio de Contas, teria vislumbrado a existência do Processo TC n.º 11520/16 e que, nele, desde o dia 12 de maio de 2016, havia posicionamento da unidade técnica pela irregularidade do Pregão n.º 008/2016 (relatório inicial, fls. 394/398). Essa circunstância já colocaria em dúvida o benefício da aderência. Ademais, o julgamento do Pregão n.º 008/2016 ocorreu em 09 de março de 2017, Acórdão AC1 - TC - 00405/17, momento este anterior à contratação da empresa fornecedora, cujo extrato demonstrativo foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de março de 2017 (fl. 142).

Desta forma, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, além das irregularidades do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a mencionada Urbe, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06699/17**

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, à Alcaidessa, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO IRREGULARES* a adesão a ata de registro de preço ora examinada e o contrato decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL